

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
ATO N.º 052/92 - PGJ/CSMP/CGMP, de 16 de julho de 1992

Revogado pela [Resolução nº 484 – CPJ](#), de 5 de outubro de 2006

Disciplina a forma de atuação do Ministério Público na hipótese de transação no inquérito civil, nos termos do Artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

A **Procuradoria-Geral do Ministério Público**, o **Conselho Superior do Ministério Público** e a **Corregedoria-Geral do Ministério Público**,

Considerando que o compromisso do responsável pelo dano ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, previsto no § 6º do Artigo 5º, da Lei n. 7.347/85 (introduzido pela Lei nº 8.078, de 11.9.90 - Artigo 117), consagra figura peculiar de transação, pois, destinado a prevenir o ajuizamento da ação civil pública, não permite a dispensa de quaisquer obrigações necessárias à completa reparação da ofensa, dada a natureza indisponível do direito violado, admitindo convenção apenas no tocante às condições de cumprimento,

Considerando que, para a tomada do aludido compromisso, é indispensável que o fato esteja satisfatoriamente esclarecido, de modo a ser possível a identificação das obrigações a serem estipuladas, pois desfrutará ele de eficácia de título executivo extrajudicial e como tal deverá retratar os requisitos liquidez e certeza (Artigo 1533 do Código Civil),

Considerando que, no caso do Ministério Público, o compromisso será formalizado nos autos do inquérito civil e ensejará o seu arquivamento, tornando necessária, em decorrência, a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público para se completar e operar efeitos válidos;

Resolvem editar o seguinte Ato:

Art. 1º - As Promotorias de Justiça, nos inquéritos civis que tenham instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderão formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano.

Parágrafo único: A eficácia do compromisso ficará condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º - O compromisso será colhido e formalizado pelo próprio Promotor de Justiça presidente do inquérito, com observância das exigências legais e mais as constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - É vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse ou direito lesado, devendo a convenção com o responsável restringir-se às condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar, etc.), bem como deverão ser estipuladas cominações para a hipótese de inadimplemento.

§ 2º - Do termo de compromisso constará, obrigatoriamente, a seguinte cláusula: "Este acordo produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público."

Art. 3º - Para o fim previsto no parágrafo único do Artigo 1º deste Ato, o Promotor de Justiça, após o termo de compromisso, lançará promoção de arquivamento e providenciará o encaminhamento do inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta funcional.

§ 1º - Homologado o arquivamento, os autos do inquérito civil permanecerão na Promotoria de Justiça, devendo ser providenciada a imediata notificação do responsável para início do cumprimento das obrigações.

§ 2º - Executado integralmente o acordo, a Promotoria de Justiça dará conhecimento desse fato ao Conselho Superior do Ministério Público e ao respectivo Centro de Apoio Operacional.

Art. 4º - Havendo ação civil pública em andamento, a transação deverá ser realizada judicialmente, no processo respectivo, para eventual homologação por sentença, não intervindo o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º - Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.